



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 046 / 2011
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
197ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 18/11/2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5355/2008 A.I: 1/200815958-8
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONS. JUSSARA DIAS SOARES.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Ação Fiscal PROCEDENTE, com base nos artigos 829 do Decreto 24.569/1997 e art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96, com penalidade específica estabelecida no artigo 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96. A legislação é clara quando veda a entrega, transporte de mercadorias para contribuinte baixado no CGF, ficando a empresa transportadora responsável pelo pagamento do ICMS, quando for o caso, e multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 1/200815958-8, lavrado no dia 12/11/2008 às 18h58min33s, onde o agente do fisco constatou que a empresa fiscalizada transportava mercadorias (calças e bermudas) destinadas a contribuinte baixado no CGF, conforme informações contidas no relato da infração a seguir transcrito.

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. A TRANSPORTADA CITADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONF. CGM: 384/2008 REF. A NF 16301 EMIT. RM. IND. COM. CONF. LTDA CNPJ: 05698.555/0001-72 EM/GO, DEST. A SANDRA REG. SAMPAIO CGF: 06312535-8 JUAZEIRO DO NORTE/CE, BAIXADO DE OFÍCIO. APÓS EXPIRADO O PRAZO DO TRMDF: 1631/2008 MOTIVO AI. CRED. ORIGEM R\$ 126,93."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

O autuante considerou como infringidos os artigos 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "I" do Decreto 24.569/97, imputando a penalidade prevista no artigo 123, III, letra "k" da Lei 12.670/96, informando ainda os seguintes dados:

Período da Infração	11/2008
Base de Cálculo (R\$)	1.374,86
Alíquota (%)	17,00 %
Principal (R\$)	106,80
Multa (R\$)	211,56

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 08, representados pelo Certificado de Guarda de Mercadoria, original da Nota Fiscal nº 16301, Termo de Retenção ou Apreensão, Conhecimento de Transporte e consulta ao contribuinte informando que a empresa destinatária da mercadoria, Sandra Regia Morais Sampaio-EPP, estava baixada de ofício desde 13 de agosto de 2004.

Tempestivamente a empresa autuada Braspress Transportes Urgentes Ltda apresentou impugnação às fls. 11/15, alegando em síntese que:

- ⇒ Não é parte legítima para integrar o pólo passivo da autuação, pois não é responsável pela emissão da nota fiscal objeto da autuação;
- ⇒ Que atua no ramo de transporte rodoviário, não cabendo a si qualquer responsabilidade quanto às declarações constantes nas notas fiscais expedidas por seus clientes, pois cabe a mesma apenas o transporte da mercadoria, que a culpa só poderia ser imputada a impugnante se fosse provado o seu envolvimento na fraude;
- ⇒ Que se algum responsável existe, estes são comprador e vendedor, não podendo a impugnante ser penalizada pelo que não é responsável e/ou não deu causa;
- ⇒ Colaciona julgado do CC/MG onde somente se considera válido o auto de infração se a empresa destinatária das mercadorias, no momento da autuação não tinha ou nunca teve sua existência de fato;
- ⇒ Ao final pugna pelo cancelamento do auto de infração e que a responsabilidade recaia sobre o remetente e/ou destinatário.

A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, através do Julgador Eduardo Araújo Nogueira, decidiu pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO (Julgamento nº 1123/10), manifestando seu convencimento da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

- ⇒ Esclarece que os argumentos da acusada são insubsistentes em face do que dispõe a Instrução Normativa nº 148/1994, Capítulo II, Seção XIV, item 1, onde comprovando-se que o destinatário no documento fiscal é contribuinte baixado, deverá ser emitido Termo de Retenção de Documentos e/ou Mercadorias para regularização no prazo de 72 horas, e passado este prazo deverá ser lavrado AIAM com o cálculo do imposto;
- ⇒ Que o artigo 829 do Decreto 24569/1997 foi infringido. Referido artigo determina o que vem a ser mercadoria em situação fiscal irregular, onde se inclui aquela mercadoria encaminhada para contribuinte não identificado ou excluído do CGF;
- ⇒ Decide pela procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea K da Lei 12.670/1996.

Em seguida, dentro do prazo concedido e utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa autuada apresentou **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os mesmos argumentos utilizados em sede de impugnação, pugnano pelo arquivamento do auto, acrescentando apenas que a responsabilidade do transportador se cinge a verificação do documento fiscal no seu aspecto carga, ou seja, receber as mercadorias e verificar se elas condizem com o que consta no documento fiscal. Que faz cerca de 30.000 embarques diários de mercadorias, não podendo verificar a inscrição das empresas no CGC.

A **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** através da Consultora *Maria das Graças Brito Maltez*, emitiu o Parecer nº 323/2010, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, destacando que:

- ⇒ Conforme dispõe o artigo 16, II, "a" da Lei 12.670/96, o transportador que aceitar despachar ou transportar mercadoria com destino a contribuinte baixado do CGF, é responsável pelo pagamento do ICMS;
- ⇒ Que a Secretaria da Fazenda disponibiliza através do seu site consulta pública para saber a situação cadastral da empresa;
- ⇒ Transcreve o texto legal contido na letra "k" do inciso III, do art. 123 da Lei 12.670/96 onde entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado no CGF, gera multa de 20% do valor da operação.

A douta **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *procedência* da ação fiscal tendo em vista que o autuado infringiu ao que dispõe o artigo 829 do Decreto 24.569/1997, conforme ementa a seguir colacionada:

“EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO DO CGF. Ação Fiscal PROCEDENTE, com base no artigo 829 do Decreto 24.569/1997, com responsabilidade estabelecida no artigo 21, inciso II, alínea “c” e III do mesmo texto legal, bem como na Instrução Normativa nº 148/1994 em seu Capítulo II, Seção XIV, item “1”, e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/1996. Defesa Tempestiva”.

Analisando o processo em questão, verificamos que não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração, não procedendo as alegativas defensórias expostas pela recorrente. A legislação é clara quando veda a entrega, transporte de mercadorias para contribuinte baixado no CGF, inclusive trás uma penalidade específica, senão vejamos:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF”. (Lei 12.670/1996)

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguinte penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

K) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação” (Lei 12.670/1996).

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131". (Decreto nº 24.569/1997)

Em que pese a dificuldade na prática das empresas transportadoras checarem a situação cadastral de cada empresa remetente e destinatária das mercadorias, o fato é que a legislação proíbe o transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado no CGF, não havendo o que se contestar.

Portanto, entendo que a autuação foi devidamente regular, eis que o agente fiscal realizou todo o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 148/1994, Capítulo II, Seção XIV, item 1, bem como a penalidade aplicada foi a correta.


É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é *recorrente* BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e *recorrido* CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de ~~2010~~ 2011.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

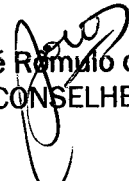

P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA (Relatora)


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado